

vos nacionais e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, pelo seu lado, tem competência para apostilhar todos os outros actos.»

Relativamente a Portugal, a Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 450, conforme *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 48, de 24 de Junho de 1968; Portugal depositou o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968. A Convenção entrou em vigor relativamente a Portugal em 4 de Fevereiro de 1969, conforme *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

Foi publicado um aviso no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969, designando as entidades competentes para proceder à aposição da apostilha.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 6 de Outubro de 1998. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 327/98

de 2 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, veio introduzir no Código da Estrada importantes adaptações e correcções, bem como algumas medidas inovadoras, com o objectivo de o tornar mais ajustado à realidade social que visa regular.

Neste contexto, este diploma veio introduzir, no seu artigo 7.º, alterações, no âmbito da competência para a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e demais legislação rodoviária, que vêm reforçar as possibilidades de intervenção das autarquias no ordenamento do trânsito, nomeadamente no que se refere ao estacionamento de veículos nas zonas de estacionamento de duração limitada.

Nestes termos, tendo em conta o importante papel que o estacionamento de duração limitada representa actualmente no ordenamento do trânsito na via pública, é necessário dotar o pessoal das entidades previstas no presente diploma, que têm a seu cargo a respectiva gestão, de competência legal para exercer funções de fiscalização daquele estacionamento.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Competência

1 — É equiparado a agente de autoridade administrativa para exercício das suas funções de fiscalização o pessoal das entidades a que, no âmbito autárquico, incumbe ou venha a incumbir a fiscalização do estacionamento de duração limitado na via pública.

2 — No exercício das funções de fiscalização referidas cabe ao pessoal das entidades em causa, assim como a estas, o levantamento de auto de notícia, nos termos do disposto no artigo 151.º do Código da Estrada, e proceder às intimações e notificações previstas nos artigos 152.º e 155.º deste diploma.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Setembro de 1998. — *José Veiga Simão* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 21 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 23 de Outubro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 328/98

de 2 de Novembro

A situação do sistema prisional, caracterizada sobretudo pela existência de um número de reclusos muito superior à capacidade de enquadramento existente e pela degradação de instalações e equipamentos em muitos estabelecimentos, determinou a publicação do Decreto-Lei n.º 46/96, de 14 de Maio, o qual estabeleceu um regime excepcional para a realização de obras, aquisição de bens e serviços e recrutamento de pessoal para a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Apesar da concretização de parte do plano de recuperação definido, verificou-se ser impossível realizar completamente os objectivos definidos, principalmente devido à existência de constrangimentos orçamentais, ao crescimento da população prisional e ao facto de muitas das acções a levar a cabo pressuporem a realização prévia de grandes obras, cujos processos em curso ainda não puderam ser concluídos.

Por isso, não foi possível efectuar quer a completa aquisição de bens quer a contratação do pessoal indispensável ao funcionamento das novas unidades, pelo que tais acções deverão ser concretizadas a par da conclusão das obras em curso, a fim de evitar aumentos desnecessários de encargos, possibilitando então a entrada em funcionamento de novos estabelecimentos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/96, de 14 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

O disposto no presente diploma vigora até 31 de Dezembro de 2000.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Setembro de 1998. — *José Veiga Simão* — *António*